



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1227/2024  
(à MPV 1227/2024)**

Acrescente-se § 3º-A ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 74. ....**

.....

**§ 3º-A.** O disposto no inciso XI não se aplica à possibilidade de compensação dos créditos do PIS e da COFINS calculados sobre o total das aquisições realizadas para com débitos federais de natureza previdenciária e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.227 estabelece diretrizes para a fruição de benefícios fiscais, limitando a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) e revogando hipóteses de ressarcimento e compensação de créditos presumidos para o PIS e a COFINS. Essa normatização é fundamentada na necessidade de o Poder Executivo adotar medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios.

Apesar dos indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, argumentamos a necessidade de modificação do artigo 5º dessa normativa.

Inicialmente, questionamos a urgência da medida para impor restrições e extinguir, em algumas hipóteses e setores específicos, a possibilidade



de aproveitamento e ressarcimento de créditos da PIS e COFINS, conforme proposto no artigo a ser alterado.

No entanto, considerando o objetivo governamental de restringir tais possibilidades, é imprescindível manter a autorização da compensação cruzada para débitos federais de natureza previdenciária. Destacamos que a questão da compensação cruzada de créditos nunca foi de fácil resolução na relação entre Fisco e Contribuinte, e a edição da Medida Provisória apenas agravou essa situação, congestionando o Poder Judiciário e o Tribunal Administrativo com questões complexas e de difícil solução.

Para minimizar os impactos negativos na cadeia produtiva e exportadora nacional, cujos fluxos de caixa serão afetados, é essencial manter a compensação do PIS e da COFINS para débitos federais previdenciários. Além disso, ao preservar essa possibilidade, podemos também mitigar o impacto do custo da folha de pagamento, contribuindo para a preservação dos postos de trabalho.

Diante desse cenário desafiador, solicitamos o apoio de nossos colegas para a aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Senador Vanderlan Cardoso**  
**(PSD - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5411609705>